

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000941-25.2016.8.26.0566

Requerente: Andressa Gonçalves Correa e outro
Requerido e Jose Geraldo Massari e outros

Denunciado à Lide

(Passivo):

ANDRESSA GONÇALVES CORREA E OUTRO ajuizaram ação contra JOSE GERALDO MASSARI E OUTROS, pedindo a condenação do réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de lucros cessantes e pensão vitalícia. Alegaram, para tanto, que Luiz Carlos Collabello trafegava com sua motocicleta NX/Falcon, placas BYV-3069, pela Avenida Francisco Pereira Lopes quando, no cruzamento com a Rua Oscar Jensen, teve sua trajetória interceptada pelo caminhão VW/9.150, placas CZB-8736, o qual era conduzido pelo réu José Geraldo Massari e pertencente à ré Cofercal Comercial de Ferragens São Carlos LTDA. Em razão do abalroamento, a vítima faleceu no local dos fatos.

A petição inicial foi indeferida no tocante aos réus Irineu Massari Júnior, Márcio Domingos Massari, Carlos Gilberto Massari, Adele Regina Brassi Massari e Adele Cristina Massari.

Os réus José Geraldo Massari e Cofercal Comercial de Ferragens São Carlos LTDA foram citados e contestaram os pedidos, aduzindo em preliminar a ilegitimidade ativa da autora Andressa Gonçalves Correa e denunciando a lide à seguradora Liberty Seguros S/A. No mérito, advogaram que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva da vítima, haja vista a alta velocidade em que trafegava pela avenida. Além disso, impugnaram os valores pleiteados pelos autores e o pedido de lucros cessantes.

Os autores se manifestaram sobre a contestação, sendo, em seguida, acolhida a denunciação da lide.

Citada, a denunciada Liberty Seguros S/A apresentou defesa, afirmando a inexistência de culpa do motorista do caminhão pelo evento danoso e a impossibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

condenação ao pagamento de lucros cessantes, bem como sustentando que eventual condenação deve respeitar o limite estabelecido na apólice de seguro, que não pode ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais e que o valor recebido pelos autores a título de seguro DPVAT deve ser deduzido da indenização eventualmente fixada.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se a preliminar arguida e deferindo-se a produção de prova testemunhal e documental.

Foram ouvidas duas testemunhas na audiência de instrução e julgamento. Encerrada a instrução, as partes se manifestaram em alegações finais, cotejando a prova e ratificando suas teses.

Os autores apresentaram uma mídia eletrônica contendo a filmagem dos fatos relatados na petição inicial, sobrevindo manifestação dos réus e da denunciada.

Em apenso, consta a impugnação ao valor da causa já rejeitada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, consigno que é admitida a juntada de documentos após a apresentação da petição inicial ou da contestação, nos termos do art. 435, § único, do Código de Processo Civil. Conforme observa Moacyr do Amaral, "inexistindo o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, verificada a necessidade, ou a conveniência, da prova fornecida pelo documento, deverá o magistrado admitir sua juntada" (Primeiras linhas de direito processual civil, 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 2, p. 454).

Assim, inexistindo qualquer elemento indicativo da má-fé dos autores ou de premeditada ocultação, bem como respeitado o princípio do contraditório, rejeito a impugnação quanto à apresentação do vídeo do acidente.

É incontroverso nos autos que a vítima Luiz Carlos Collabello, companheiro e filho dos autores, trafegava com sua motocicleta pela Avenida Francisco Pereira Lopes quando, no cruzamento com a Rua Oscar Jensen, teve sua trajetória interceptada pelo caminhão conduzido pelo réu José Geraldo Massari, ocasionando o abalroamento entre os veículos e, consequentemente, o óbito do condutor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Com relação à responsabilidade pelo acidente, o conjunto probatório é firme em revelar que José Geraldo Massari agiu com culpa exclusiva.

Há indício extraído do registro de Ocorrência Policial (fls. 18/21), consignando que o condutor do caminhão atravessou a via principal sem respeitar a sinalização de parada obrigatória, sendo que este alegou no local que não havia visualizado a motocicleta.

Além disso, o local em que ocorreu o acidente (fl. 103) conta com sinalização de parada obrigatória para os veículos que pretendem ingressar ou atravessar a Avenida José Pereira Lopes, de modo que cabia ao réu José Geraldo Massari adotar as cautelas necessárias para ingressar na via sem interceptar a trajetória dos veículos que ali transitavam. Assim estabelece o art. 44 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência".

A filmagem do acidente é nítida e demonstra que o motorista do caminhão não obedeceu a sinalização de parada obrigatória ali existente, causando o acidente em razão da manobra realizada de forma imprudente. É possível ver claramente que o motorista do caminhão não parou no cruzamento; ele avançou e interceptou a passagem da motocicleta. Também é possível depreender que o motociclista não trafegava em velocidade excessiva.

De todo modo, a alegação de excesso de velocidade do motociclista não interfere na culpa exclusiva do réu José Geraldo Massari, na medida em que tal fato não foi determinante para a ocorrência do abalroamento, ou seja, a causa principal do acidente foi a imprudência do condutor do caminhão em realizar a travessia da pista sem tomar as devidas cautelas, conduta que se sobrepõe a eventual infração atribuída ao condutor que trafegava na avenida preferencial.

Confiram-se precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Acidente de trânsito. As provas coligidas aos autos indicam que o condutor do veículo de propriedade da requerida deu causa à colisão, ao não observar a sinalização de parada obrigatória. Excesso de velocidade do ônibus da autora não caracteriza culpa concorrente, na medida em que não influenciou



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

na ocorrência do acidente. Danos materiais. Devem ser indenizadas as despesas com conserto do ônibus, no valor comprovado nos autos, bem como os valores pagos a título de transação com passageiros, e de indenização em ações que tenham fundamento no acidente discutido nestes autos, mediante comprovação em liquidação de sentença. Ausência de demonstração da ocorrência de lucros cessantes. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0202684-27.2008.8.26.0100, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gomes Varjão, j. 29/04/2015).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO EM CRUZAMENTO SINALIZADO - INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DE VEÍCULO **QUE TRAFEGA PELA** RÉU PREFERENCIAL **CULPA** DO CONFIGURADA CONFIRMADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - IRRELEVÂNCIA DA VELOCIDADE IMPRIMIDA NO VEÍCULO QUE TRAFEGA PELA VIA PREFERENCIAL - A CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE FOI A INOBSERVÂNCIA DA SINALIZAÇÃO 'PARE' - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE PARA CONDENAR O RÉU A REPARAR OS DANOS MATERIAIS SUPORTADOS PELO AUTOR -SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO" (Apelação nº 1014509-65.2014.8.26.0506, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 04/02/2016).

Ademais, os depoimentos colhidos durante a instrução processual deixam a nítida compreensão, convicção mesmo, de que o motorista do caminhão acompanhou a trajetória dos veículos que seguiam na faixa da esquerda, descuidando da aproximação de veículos pela direita, ainda mais sendo uma motocicleta.

Dessa forma, comprovada a culpa exclusiva do condutor José Geraldo Massari pelo evento ocorrido, este deve reparar os danos suportados pelos autores (art. 927 do Código Civil).

Cofercal Comercial de Ferragens São Carlos Ltda. é a proprietária do veículo e, por isso, responde solidariamente pelos danos causados pela culpa do condutor. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SÚMULA N. 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULA N. 83/STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.
- 2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.
- 3. O STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula n. 188/STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.
- 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 752.321/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Superado tais pontos, passo a fixar os valores das indenizações, Conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça, *são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato* (Súmula nº 37).

Luiz Carlos Collabello, então com 28 anos de idade, vítima fatal, era filho de Carlos Alberto e vivia em união estável com Andressa (fls. 22).

Era empresário individual (fls. 25). Tinha o próprio pai como empregado, com salário de R\$ 1.509,18 (fls. 28) e valor líquido de R\$ 1.343,18. Por certo ele, Luiz Carlos, não percebia na atividade valor inferior ao pago a um de seus empregados. Será, portanto, o valor utilizado como base de cálculo do pensionamento.

A dependência econômica da companheira é presumida e desse vínculo decorre o dever do causador do dano, de prestar alimentos a quem o falecido os devia.

Consoante o artigo 948 do Código Civil, no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

É devido o pensionamento mensal à autora a partir da morte da vítima, pois o salário percebido era utilizado na manutenção do lar e no sustento próprio e também dela. Aliás, é presumida a dependência econômica de filhos menores e da companheira, em nada influenciando o fato de a companheira exercer atividade laboral remunerada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Segundo entendimento jurisprudencial já consolidado, o pensionamento corresponderá a 2/3 (dois terços) do salário que a vítima percebia na época do acidente, incluindo o abono anual e verbas decorrentes de horas extras, com abatimento da contribuição previdenciária e sindical.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso repetitivo, definiu que o acréscimo constitucional de 1/3 pago por ocasião das férias integra a base de cálculo da pensão alimentícia:

RECURSO REPETITIVO - Pensão - Alimentos - Salário. A Seção, ao julgar o recurso sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Res. nº 8/2008-STJ, entendeu que integra a base de cálculo da pensão alimentar fixada sobre o percentual de salário do alimentante a gratificação correspondente ao terço constitucional de férias e o décimo terceiro salário, conhecidos, respectivamente, como gratificação de férias e gratificação natalina. Precedentes citados: REsp 686.642-RS, DJ 10/4/2006; REsp 622.800-RS, DJ 1º/7/2005; REsp 547.411-RS, DJ 23/5/2005, e REsp 158.843-MG, DJ 10/5/1999. (STJ - REsp nº 1.106.654 - RJ - Rel. Min. Paulo Furtado - Desembargador convocado do TJ-BA - J. 25.11.2009).

Dessa forma, seria incluído em uma das mensalidades o valor correspondente ao acréscimo de 1/3 constitucional de férias, não fosse o fato de o falecido não desfrutar de férias, empresário que era. Assim também quanto ao abono anual.

O marco final do pensionamento, no tocante à viúva, é o tempo provável de vida da vítima, quando completaria sessenta e cinco anos de idade.

Não haverá de cessar na hipótese de casamento ou vida em união estável, pois diversos os institutos, embora utilizado como critério indenizatório a pensão alimentícia. Perante o direito de família cessa o dever de prestar alimentos, mas tem-se no caso direito indenizatório, decorrente de ato ilícito.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. PREPOSTO. VALOR DA PENSÃO PARA A FAMÍLIA. PENSIONAMENTO DO FILHO E DA VÍUVA. REMARIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%.

- A pensão prestada à viúva pelos danos materiais decorrentes da morte de seu marido não termina em face da remaridação, tanto porque o casamento não constitui nenhuma garantia da cessação das necessidades da viúva alimentanda, quanto porque o prevalecimento da tese oposta importa na criação de obstáculo para que a viúva venha a contrair novas núpcias, contrariando o interesse social que estimula que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

relações entre homem e mulher sejam estabilizadas com o vínculo matrimonial.

- Tratando-se de ressarcimento de dano material, a pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e quatro anos de idade quando, presumivelmente, os beneficiários da pensão terão concluído sua formação, inclusive em curso universitário, não mais subsistindo vínculo de dependência.
- Orientação desta Corte no sentido de que não são devidos juros compostos se o fato delituoso de que resultou o dever de indenizar tiver sido praticado por preposto, conforme o enunciado no verbete nº 186 da sua Súmula.
- Correção monetária para o mês de janeiro de 1989 no percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).
- Recurso especial conhecido integralmente, mas provido apenas em parte. (REsp 142.526/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 17/09/2001, p. 167).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - PENSÃO À COMPANHEIRA E AO FILHO DA VÍTIMA: LIMITE TEMPORAL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

- 1. A denunciação da lide, em ação de responsabilidade civil do servidor público causador do dano, não é obrigatória senão para o litisdenunciado que, quando chamado, não pode recusar-se.
- 2. Harmoniza-se com a celeridade processual, e não impede o exercício do direito de regresso a não-aceitação da litisdenunciação.
- 3. Mulher e filho mantidos pela vítima têm direito à indenização sob a forma de alimentos, como estabeleceu o acórdão, em quantitativo que esta Corte não pode dimensionar por óbice da Súmula 07/STJ.
- 4. A pensão fixada para a companheira da vítima não pode ser condicionada à manutenção da sua situação de mulher sozinha, dado o seu caráter indenizatório (precedentes do STJ).
- 5. A pensão fixada para o filho tem como termo final a sua idade de 24 (vinte e quatro) anos e não a vida provável da vítima, fixada em 65 (sessenta e cinco) anos.
- 6. Recurso especial conhecido pela alínea "c" e parcialmente provido.

(REsp 392.240/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 159)

As parcelas já vencidas quando do trânsito em julgado deverão ser pagas de uma só vez.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ademais, ressalto que a pensão alimentícia devida aos dependentes não comporta compensação com aquela de índole previdenciária, porquanto são verbas de natureza diversa, isto é, uma visa à reparação civil por ato ilícito e outra tem caráter assistencial. Tal cumulação é reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"É possível a cumulação de benefício previdenciário com pensão decorrente de ilícito civil". (AgRg no REsp 703.017/MG, E. 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 2.4.2013).

"Conforme a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação da pensão previdenciária pós-morte com outra de natureza indenizatória". (AgRg no REsp n°1333073/MG E. 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 4.10.2012).

CIVIL - RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE DE TRANSITO - AUTONOMIA DA INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM EM RELAÇÃO À PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - PENSÃO DEVIDA. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que apurada a responsabilidade decorrente de acidente automobilístico ou outro evento danoso, o causador há de reparar o dano (culpa aquiliana) com supedâneo no direito comum e inviável é compensar tal reparação com a que a vitima há de perceber em decorrência de sua vinculação a sistema previdenciário ou securitário" (REsp. n. 241.613, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.2.2001).

No mesmo sentido: Ap. n. 9150219- 57.2009.8.26.0000, rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 24.10.2012, Ap. n. 0051763-54.2006.8.26.0576, rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 15.10.2012 e Ap. n. 0000998-16.2009.8.26.0466, rel. Des. Eros Piceli, j. 24.9.2012.

E também v. Acórdão do E. TJSP, C. 28ª Câmara, relator o Des. Gilson Delgado Miranda, assim ementado:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Morte do pai e cônjuge das autoras. Responsabilidade extracontratual do réu, empregador do motorista que atropelou a vítima em acostamento de rodovia. Culpa caracterizada. Recurso que versa sobre a extensão dos danos materiais e morais. Dano moral. Valor da indenização arbitrado adequadamente na sentença com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pensão mensal devida. Percepção de benefício previdenciário que não tem o condão de excluir a indenização decorrente de ato ilícito. Verbas de natureza distinta que não se compensam. Pensão mensal devida às filhas da vítima até a data em que completarem 25 anos, quando se presume cessar a dependência financeira dos filhos em relação aos pais. Honorários de sucumbência fixados com moderação



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

em atenção aos parâmetros do § 3º do artigo 20 do CPC. Sentença correta. Recurso não provido" (Apelação 0083069-18.2009.8.26.0000; j. 28/5/2013).

Seria devida parcela a título de abono anual, mas a vítima não a percebia.

Incumbe constituir capital para assegurar o cumprimento da obrigação (Código de Processo Civil, artigo 533). Ressalvo a hipótese de examinar, na etapa de cumprimento da sentença, a dispensa da obrigação, se a pessoa jurídica devedora incluir os autores em folha de pagamento.

Nada indica dependência econômica do pai em relação ao filho falecido.

O dano moral é presumido (*in re ipsa*), pois o óbito do companheiro e filho já demonstra o abalo psicológico por eles sofridos. Assim, a indenização representa uma compensação pela tristeza infligida injustamente aos autores pelo fato ilícito causado pelos réus.

Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (Danos à Pessoa Humana uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

A estimação, carecendo de critério legal, é prudencial. Ora se preconiza a utilização, como parâmetro, do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei 4.117/62 (JTACSP-RT, vol. 120, págs. 106 e 110) e, no âmbito do E. Tribunal de Justiça deste Estado, se cogita de incorporação de um percentual determinado ao valor de cada pensão (JTJ-Lex 137/191) ou da concessão de múltiplos da pensão (JTJ-Lex, 142/93).

A solução aqui pronunciada é o deferimento da quantia de R\$ 60.000,00 para cada qual dos autores, haja vista a soma que resultará.

Houve perda total do veículo, conforme documentalmente provado e perceptível também pelas imagens do evento danoso. De rigor o pagamento do valor da motocicleta, adotando como valor aquele indicado na tabela FIPE na data do acidente, sendo plausível a dedução dos salvados, conforme se apurar. Mas é totalmente descabido e sem amparo legal o pedido de condenação ao pagamento de cem vezes do valor do bem.

Também é improcedente o pedido de lucros cessantes, pois os autores sequer esclareceram o que razoavelmente deixaram de lucrar com o óbito de Luiz Carlos Collabello. Possivelmente confundiram esse título indenizatório com os alimentos já concedidos.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Por fim, procede a lide secundária, pois incontroversa a cobertura do sinistro descrito, respeitados os limites previstos na apólice. A Companhia Seguradora não responderá por verbas processuais perante a segurada, pois não se opôs à lide secundária.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da possibilidade de condenação solidária da Companhia Seguradora no julgamento do Recurso Especial nº 925.130/SP (2007/0030484-4), proferido na sistemática de recursos repetitivos.

Ademais, em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice (Súmula 537, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Será deduzido do montante da condenação o valor indenizatório a título de Seguro Obrigatório (DPVAT), corrigido desde a data do recebimento, se vier a ocorrer tal recebimento.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os pedidos** e condeno os réus **JOSÉ GERALDO MASSARI** e **COFERCAL COMERCIAL DE FERRAGENS SÃO CARLOS LTDA.** a pagarem para os autores:

- a) Indenização por dano moral fixado no valor de R\$ 60.000,00 para cada um, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (STJ, Súmula 54).
- b) Indenização por danos materiais, consistente no valor da motocicleta com base na tabela FIPE, na data do acidente, com correção monetária e juros moratórios à taxa legal, desde então. Deduzir-se-á o valor dos salvados, conforme se apurar na etapa de cumprimento de sentença.
- c) Pensão mensal em favor de Andressa Gonçalves Correa no valor de R\$ 895,45, com atualização automática de acordo com as alterações do salário mínimo, devida desde o mês seguinte ao óbito da vítima; incidirão correção monetária e juros moratórios sobre cada mensalidade vencida, desde a respectiva época. O valor será devido enquanto viver a credora ou, se antes ocorrer, até o dia em que vítima completaria sessenta e cinco anos de idade. As parcelas já vencidas quando do trânsito em julgado deverão ser pagas de uma só vez. E incumbirá constituir capital para assegurar o cumprimento da obrigação (Código de Processo Civil, artigo 533).
- d) Será deduzido do montante da condenação o valor que tiver sido pago a título de Seguro Obrigatório (DPVAT), corrigido desde a data do recebimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Rejeito os demais pedidos.

Condeno os réus ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono dos autores fixados em 15% do valor da condenação, assim entendida a soma das prestações vencidas até esta data.

Condeno os autores ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono dos réus fixados em 15% sobre o valor atualizado dos ítens excluídos da condenação, exatamente os quinhentos salários mínimos e os múltiplos do valor da motocicleta, pois corresponde ao proveito econômico produzido pela defesa (C.P.C., art. 85, § 2°). A execução destas verbas, porém, **fica suspensa** em relação aos beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **acolho a denunciação da lide** e condeno **LIBERTY SEGUROS S. A.** a pagar para os réus os valores que estes despenderem em favor dos autores em razão da condenação judicial, limitado o reembolso aos montantes atualizados previstos na apólice. Incidirão correção monetária desde a data do pagamento objeto de reembolso e juros moratórios, estes contados da época em que lhe for exigido o pagamento.

Ressalvo aos autores a hipótese de execução da sentença diretamente contra a Companhia Seguradora, nos termos da Súmula 537 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA